

**CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO
DE RADIODIFUSÃO SONORA**

ENTRE:

ESTADO PORTUGUÊS, representado pelos Ex.mos Senhores Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças e Secretário de Estado da Comunicação Social, respectivamente, Prof. Doutor Fernando Teixeira dos Santos e Dr. Alberto Arons Braga de Carvalho, adiante designado por Estado, Concedente ou 1.º Outorgante

E

RADIODIFUSÃO SONORA, S.A., com sede social em Lisboa, na Avenida Eng.º Duarte Pacheco, n.º 26, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 04.867/940126, com o capital social de Esc: 6.310.910.000\$ e titular do Cartão de Pessoa Colectiva n.º 500095019, adiante designada por RDP, Concessionária ou 2.ª Outorgante e aqui representada pelos Ex.mos Senhores José Manuel Ladeiras Nunes, Dr. Fernando José Cipriano Correia e Dr. José Aníbal Gomes Ferro de Carvalho, na qualidade, respectivamente, de Presidente, Vice-Presidente e Vogal do Conselho de Administração da Radiodifusão Portuguesa, S. A..

CONSIDERANDO QUE:

1.

A radiodifusão sonora e televisiva é o único ou principal factor de oferta cultural para muitos que não têm acesso a outros meios, sendo, por isso, um bem cultural de primeira necessidade. É normal e legítimo, por isso, que os Estados, nas sociedades democráticas, se preocupem com a resposta que nesta área é dada aos cidadãos.

Um serviço público tem por objecto proporcionar à comunidade bens ou serviços que se têm por essenciais e que é suposto não poderem ser prestados através da iniciativa privada e dos mecanismos do mercado;

2.

A Constituição da República, no Art.º 38.º, N.º 5, comete ao Estado a obrigação de assegurar a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão, estabelecendo o N.º 6 do mesmo artigo que *a estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;*

3.

Na mesma linha de pensamento que inspirou o legislador constitucional, a Resolução N.º 1, de 07/12/94, sobre «O Futuro do Serviço Público de Radiodifusão», adoptada na 4.ª Conferência Ministerial Europeia sobre a política da comunicação social, realizada em Praga em 08/12/94, sob a égide do Conselho da Europa, sublinha *a função vital do serviço público de radiodifusão*, obrigando-se os Estados a estabelecer um *quadro de financiamento seguro e apropriado aos radiodifusores de serviço público, garantindo-lhes os meios necessários à execução das suas missões;*

4.

Também o Parlamento Europeu, pela Resolução A4-0140/96, datada de 14 de Julho de 1995, tendo presente a função particular da radiodifusão pública, assume que o seu financiamento pela taxa ou por fundos do Estado não deve estar submetido às regras do Tratado da Comunidade Europeia sobre auxílios do Estado;

5.

Mais recentemente, o Protocolo anexo ao Tratado de Amsterdão, relativo ao serviço público de radiodifusão nos Estados-membros, veio considerar que a radiodifusão de serviço público corresponde às próprias necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade, e decide interpretar o Tratado que institui a Comunidade Europeia no sentido de que as disposições do mesmo *não prejudicam o poder de os Estados membros proverem ao financiamento do serviço público de radiodifusão, na medida em que esse financiamento seja concedido aos organismos de radiodifusão para efeitos do cumprimento da missão de serviço público, tal como tenha sido confiada, definida e organizada em cada um dos Estados-membros;*

6.

Tal como se encontra preconizada no nosso quadro constitucional, a missão de serviço público só será inteiramente cumprida se, à partida, se mostrarem perfeitamente delineados determinados objectivos e, conseqüentemente, se impuserem outras tantas obrigações que, no seu conjunto, não de concretizar essa missão.

Assim, para que a radiodifusão de serviço público possa corresponder às *próprias necessidades de natureza democrática, social e cultural de cada sociedade*, necessário se torna que o prestador do serviço público, em cada momento, interprete e acompanhe o evoluir dessa realidade, mutável por natureza, fazendo com que a sua prestação coincida com a necessidade em causa;

7.

A prestação do serviço público de radiodifusão que garanta e preencha, objectivamente, as *necessidades de natureza democrática* está, obrigatoriamente, condicionada a imperativos de independência, pluralismo e acessibilidade;

Pela sua importância, a característica de independência confunde-se com a própria noção de serviço público. Na verdade, face aos poderes instituídos, o modo de actuação e organização do prestador de serviço público não pode ser permeável ou possibilitar qualquer influência, seja de que natureza for. O único controlo que lhe pode ser imposto é o da própria sociedade que serve.

Também o imperativo de pluralismo decorre, naturalmente, da independência do serviço público. A postura do radiodifusor de serviço público tem de reflectir, obrigatoriamente, a diversidade de correntes de opinião quer sejam de natureza política, ideológica, cultural ou outras.

Por sua vez, as características enunciadas só farão sentido, numa sociedade democrática, se àquelas acrescentarmos a característica da universalidade, tornando o serviço público acessível à totalidade da sociedade a que se destina;

8.

Nos termos da Constituição, incumbe ao Estado promover a *democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural*, nomeadamente em colaboração com os órgãos de comunicação social.

O radiodifusor de serviço público tem a este respeito especiais obrigações. Na verdade, e sem descurar o seu papel na difusão de uma programação de conteúdo porventura mais abrangente, a sua missão é essencial na preservação, e principalmente na promoção, de outras formas de cultura destinadas a um público mais restrito, permitindo-lhe, assim, encontrar na programação de serviço público a satisfação dos seus interesses;

9.

Para além do seu contributo para a satisfação de necessidades de ordem democrática e cultural da sociedade, o radiodifusor de serviço público, informando e esclarecendo os cidadãos com rigor e seriedade, contribui igualmente para a formação de uma consciência cívica e social, assim cumprindo plenamente o seu objectivo e justificando, também nesta área, a missão que o Estado lhe confiou.

10.

O imperativo constitucional da existência de um serviço público de rádio e televisão, enquanto garantia da defesa da liberdade e do pluralismo da comunicação social, implica para o Estado o dever, incontornável, de criar as condições e os meios necessários à prossecução daqueles objectivos constitucionais pelos respectivos operadores.

Importa, por isso, fixar com precisão os objectivos da missão de serviço público e as obrigações recíprocas das partes.

É o que se pretende pelo presente contrato.

Pelo exposto, e em execução do disposto no N.º 1 do Art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 2/94, de 10 de Janeiro,

É CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA, NOS TERMOS E NAS CLÁUSULAS SEGUINTE

**Cláusula 1.ª
(Objecto)**

1 - O presente contrato de concessão tem por objecto regular os termos segundo os quais a 2.ª Outorgante prestará o Serviço Público de Radiodifusão Sonora previsto no N.º 5 do Art.º 38º da Constituição da República Portuguesa, do qual é a única prestadora, nos termos do N.º 2 do Art 2.º da Lei N.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção que lhe foi dada pela Lei N.º 2/97, de 18 de Janeiro, e do N.º 2 do Art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 2/94, de 10 de Janeiro.

2 - Todos os deveres e obrigações, gerais e de serviços específicos, impostos à 2.ª Outorgante, integram a missão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora, que é considerada indivisível.

**Cláusula 2.ª
(Âmbito)**

A concessão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora abrange todas as emissões de cobertura nacional, regional e local, nas frequências actualmente autorizadas, ou que o venham a ser, nomeadamente as emissões em DAB e, ainda, as emissões em onda curta e por satélite, aqui designadas, no seu conjunto, por RDP INTERNACIONAL, bem como as emissões de redifusão (satélite/FM) que constituem a RDP ÁFRICA.

**Cláusula 3.ª
(Prazo)**

1 - A concessão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora é pelo prazo de 15 anos.

2 - Considera-se a concessão, todavia, automaticamente renovada por iguais períodos de 15 anos, se o contrato não for denunciado, por qualquer das partes, com uma antecedência mínima de dois anos em relação ao respectivo termo.

3 - O presente contrato pode ser revisto de 3 em 3 anos.

4 - O presente contrato produz efeitos desde a data da sua assinatura.

**Cláusula 4.ª
(Missão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora)**

A missão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora cometida à RDP, nos termos da lei e do presente contrato, determina que a 2.ª Outorgante se afirme como:

- a) Uma Rádio de referência, inovadora e com elevados padrões de qualidade;
- b) Uma Rádio das liberdades públicas, garante do pluralismo, do rigor e da imparcialidade da informação;
- c) Uma Rádio que seja factor de coesão social, com uma programação agregadora, acessível a toda a população;
- d) Uma Rádio de utilidade pública que combata todas as formas de exclusão ou discriminação social, cultural, religiosa, étnica e sexual, e que responda aos interesses minoritários das diferentes categorias do público;
- e) Uma Rádio que promova e divulgue a criação artística nacional e o conhecimento do património histórico e cultural do País;
- f) Uma Rádio de expressão internacional, vocacionada para a difusão da língua e cultura portuguesas;
- g) Uma Rádio tecnologicamente avançada, que incorpore as inovações que contribuam para melhorar a eficiência e a qualidade do serviço público que presta e da radiodifusão em geral.

Cláusula 5.ª
(Condições Gerais da Prestação do Serviço Público de Radiodifusão Sonora)

- 1 - A 2.ª Outorgante prestará o Serviço Público de Radiodifusão Sonora em integral obediência à lei vigente e nos termos e condições constantes do presente contrato, respeitando escrupulosamente os princípios da liberdade e da independência perante o poder político e o poder económico, designadamente face ao Governo, à Administração e aos demais poderes públicos, e assegurando a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
- 2 - A Concessionária respeitará os fins genéricos da actividade de radiodifusão sonora estabelecidos no Art.º 4.º da Lei 87/88, de 30 de Julho, no quadro dos princípios constitucionais vigentes.
- 3 - A Concessionária respeitará os fins específicos do serviço público de radiodifusão sonora consignados no Art.º 5.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi dada pela Lei N.º 2/97, de 18 de Janeiro, incumbindo-lhe especialmente:
- a) Assegurar o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e da programação de modo a salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos;
 - b) Contribuir, através de uma programação equilibrada, para a informação, a recreação e a promoção educacional e cultural do público em geral, atendendo à sua diversidade em idades, ocupações, interesses, espaços e origens;
 - c) Promover a defesa e a difusão da língua e cultura portuguesas com vista ao reforço da identidade nacional e da solidariedade entre os Portugueses, dentro e fora do País;
 - d) Favorecer um melhor conhecimento mútuo, bem como a aproximação entre cidadãos portugueses e estrangeiros, particularmente daqueles que utilizam a língua portuguesa e de outros a quem nos ligam especiais laços de cooperação e de comunhão de interesses;
 - e) Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações, a grupos sócio-profissionais e a minorias culturais;
 - f) Contribuir para o esclarecimento, a formação e a participação cívica e política da população através de programas onde o comentário, a crítica e o debate estimulem o confronto de ideias e contribuam para a formação de opiniões conscientes e esclarecidas.

Cláusula 6.ª
(Produção e Emissão de Programas)

A Concessionária obriga-se a:

a) Produzir, pelo menos, três emissões de âmbito nacional de acordo com a seguinte orientação estratégica:

a.1) Uma emissão de carácter eminentemente pluritemático, com opções diversificadas e uma forte componente informativa e de entretenimento, destinada a servir a generalidade da população, atenta às realidades regionais e à divulgação de música portuguesa, seus intérpretes e compositores, bem como às manifestações culturais, desportivas e outras, de grande interesse do público.

Serão asseguradas emissões regionais autónomas em período adequado do dia a partir dos centros regionais do Porto, Coimbra e Faro;

a.2) Uma segunda emissão, de índole cultural, respeitando padrões exigentes de qualidade em termos de estética, de conteúdo e tecnológicos, vocacionada para a transmissão de programas de música erudita, atenta às suas manifestações mais significativas a nível nacional e internacional, interessada em fomentar o conhecimento e o gosto pela música, aberta à temática das letras, das artes e das ciências, sensível à modernidade;

a.3) Uma terceira emissão, vocacionada para o público mais jovem, que tenha em conta a atitude crítica das novas gerações face à realidade envolvente e vá ao encontro das suas aspirações e interesses, reflectindo o seu estilo de vida e promovendo ideias ou projectos que estimulem a sua participação na sociedade;

b) Produzir emissões próprias nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que, dentro dos princípios gerais enunciados neste contrato, reflectam os interesses, aspirações e cultura daquelas regiões;

c) Assegurar uma emissão via satélite para os países africanos de língua portuguesa, com transmissão terrestre local ao abrigo de acordos firmados ou a firmar com os respectivos Estados.

Esta emissão será também transmitida para as comunidades africanas residentes na Grande Lisboa, através de frequência própria;

d) Produzir uma emissão bilingue (português e tetum) destinada à população de Timor-Leste enquanto durarem as circunstâncias anormais naquele território;

e) Produzir emissões regulares em português para as comunidades portuguesas no estrangeiro destinadas a manter e a estreitar a ligação afectiva e cultural daquelas comunidades a Portugal.

Cláusula 7.ª (Acções a Desenvolver em Matéria de Programação)

Para concretização do disposto na cláusula anterior, a Concessionária deve desenvolver, nomeadamente, as seguintes acções:

1.a) Promover a língua e os valores culturais portugueses, concretizando, apoiando e divulgando acções que visem a sua defesa e incremento, quer a nível nacional quer nas emissões efectuadas em conjunto com rádios dos PALP, ou dirigidas aos países que utilizam a língua portuguesa, apoiando, nomeadamente, iniciativas nas áreas da música, do cinema, teatro, dança e da literatura;

b) Promover a inserção, nas suas emissões, de programas que apoiem e divulguem as actividades destinadas a defender e consolidar as tradições e os costumes que consubstanciam a nossa identidade;

2.a) Promover a divulgação da música de autores portugueses, bem como dos seus intérpretes e compositores, comprometendo-se a inserir na programação uma percentagem mínima de 60% de música de autores portugueses e de expressão portuguesa no seu primeiro programa;

b) Promover, por iniciativa própria ou em conjunto com outras entidades, a realização de espectáculos, festivais ou iniciativas similares, visando a divulgação da música de autores portugueses e de expressão portuguesa e a sua afirmação internacional;

c) Promover, através dos circuitos proporcionados pela União Europeia de Rádio-Televisão, adiante designada por UER, ou por outras instituições internacionais, a divulgação da música de autores portugueses, recorrendo a acções de intercâmbio que proporcionem a sua audição em rádios estrangeiras;

3) Promover a produção e transmissão de concertos musicais, bem como a transmissão de concertos

realizados no estrangeiro, nomeadamente nas emissões destinadas ao público jovem;

4) Promover, nas emissões dirigidas às comunidades africanas, acontecimentos e iniciativas que, pela sua importância e qualidade, reflectam a riqueza e diversidade cultural daquelas comunidades;

5) Promover a divulgação de iniciativas e actividades desenvolvidas na área do desporto, profissional ou amador, quer em Portugal quer no estrangeiro, dando especial atenção às provas e competições que envolvam equipas ou atletas nacionais;

6) promover a inclusão nas suas emissões de programas que apoiem e divulguem actividades nas áreas da saúde, educação, defesa do consumidor e ambiente, ou de outras de reconhecido interesse público.

Cláusula 8.ª

(Outras Obrigações da Concessionária que integram a Missão de Serviço Público)

Além da observância do que se dispõe nas cláusulas anteriores, o cumprimento da missão do Serviço Público de Radiodifusão Sonora concessionado à 2.ª Outorgante envolve a assunção, por parte desta, das seguintes obrigações:

- a) Prestação de serviços específicos;
- b) Adopção das inovações proporcionadas pelo desenvolvimento tecnológico;
- c) Cobertura integral do território;
- d) Cumprimento do dever de boa administração.

Cláusula 9.ª

(Prestação de Serviços Específicos)

A 2.ª Outorgante obriga-se a prestar os seguintes serviços específicos:

- a) Assegurar a transmissão das mensagens e comunicados, cuja divulgação seja legalmente obrigatória;
- b) Assegurar o exercício do direito de antena, bem como do direito de resposta dos partidos de oposição, nos termos da legislação em vigor;
- c) Manter e actualizar os arquivos sonoros;
- d) Assegurar o funcionamento do Museu da Rádio;
- e) Desenvolver a cooperação com os países de língua portuguesa;
- f) Manter, dentro do quadro da política externa do Governo, relações de cooperação e intercâmbio com a UER e outras organizações internacionais, bem como com as entidades estrangeiras ligadas à radiodifusão, negociando os necessários acordos e privilegiando, sempre que possível, as dos Países de Língua Portuguesa;
- g) Prestar outros serviços específicos, estabelecidos ou a estabelecer, ao abrigo de protocolos celebrados entre a Administração Pública e a Concessionária.

Cláusula 10.ª

(Limites à Transmissão de Publicidade)

1 - A Concessionária apenas poderá incluir na sua programação referências publicitárias de interesse geral, de natureza cultural ou sob a forma de patrocínio, incluindo os de iniciativas culturais por si organizadas ou transmitidas.

2 - Os patrocínios obedecerão ao disposto no Código da Publicidade e respeitarão as orientações da UER sobre o patrocínio de programas que são objecto de intercâmbio.

Cláusula 11.ª

(Inovação Tecnológica)

A 2.^a Outorgante deve promover a introdução, nos seus equipamentos, das inovações técnicas que contribuam para melhorar a eficiência do serviço público que presta, nomeadamente das que forem postas em prática por organizações congéneres europeias de reconhecido prestígio ou que resultem de recomendações ou de decisões das organizações internacionais das quais a RDP seja membro, designadamente da UER.

Cláusula 12.^a
(Arquivos Sonoros)

1 - A 2.^a Outorgante conservará em arquivo, nos termos legais, os registos dos programas e outros documentos sonoros que tenham interesse histórico, científico ou artístico.

2 - Sem prejuízo do exercício da sua normal actividade de radiodifusor, a 2.^a Outorgante facultará a consulta dos seus arquivos a investigadores, estudiosos e a quaisquer entidades ou cidadãos, em condições que constarão de regulamento.

Cláusula 13.^a
(Cooperação)

1 - Constitui, ainda, obrigação da 2.^a Outorgante desenvolver a cooperação com os países de língua portuguesa, designadamente a nível de informação e de produção de programas, formação de pessoal, operação, assistência técnica e transferência de tecnologia, de acordo com os programas financiados pelas instâncias competentes da cooperação portuguesa, bem como a difusão, em redes terrestres dos PALP, da emissão da RDP-África, ao abrigo de acordos firmados com os respectivos Estados, e, bem assim, desenvolver a cooperação com Macau, no quadro dos acordos estabelecidos.

2 - O cumprimento da obrigação a que se refere o número anterior pode efectuar-se mediante acordo com operadores privados de radiodifusão, nos termos da lei.

Cláusula 14.^a
(Contrapartida Financeira pela Prestação do Serviço Concessionado)

Atento o disposto no Decreto-Lei n.º 90/99, de 22 de Março, relativo às responsabilidades futuras das pensões dos aposentados da 2.^a Outorgante que, nos termos daquele diploma, foram transferidas para a Caixa Geral de Aposentações, a contrapartida financeira da 2.^a Outorgante pela prestação do Serviço Público de Radiodifusão Sonora é constituída unicamente pelo produto da cobrança da taxa de radiodifusão sonora estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, sem prejuízo do disposto nas duas cláusulas seguintes, na lei e nos estatutos da empresa.

Cláusula 15.^a
(Pagamento de Serviços Específicos)

1 - Sem prejuízo do direito às indemnizações e ou compensações estabelecidas na lei e, nomeadamente, na legislação eleitoral e refendária pela transmissão dos tempos de antena, são, ainda, consideradas como serviço público remunerado as prestações cometidas à 2.^a Outorgante que resultem, se enquadrem ou realizem no âmbito de protocolos, ou outro instrumento vinculativo, estabelecidos ou a estabelecer entre órgãos da Administração Pública e a 2.^a Outorgante, nos termos da alínea g) da cláusula 9.^a.

2 - Os protocolos relativos às prestações de serviço a que se refere o número anterior deverão fixar as obrigações da Concessionária e conter cláusulas inequívocas quanto ao âmbito das acções a desenvolver, respectivos montantes, prazo de execução e formas de pagamento, sendo objecto de aprovação prévia pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Cláusula 16.^a
(Investimentos)

1 - Sob proposta fundamentada e quantificada da 2.^a Outorgante, o 1.^o Outorgante poderá comparticipar nos investimentos a realizar por aquela, especialmente nos relativos às infra-estruturas necessárias à expansão da RDP INTERNACIONAL e da RDP ÁFRICA, ao funcionamento dos centros regionais das Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como nos investimentos relacionados com projectos de radiodifusão sonora avançada.

2 - Os investimentos a que se refere o número anterior deverão ser objecto de aprovação prévia pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

3 - A comparticipação nos referidos investimentos deverá revestir a forma de dotação de capital, salvo no tocante a investimentos extra-territoriais.

Cláusula 17.^a
(Indemnizações a Terceiros)

São da inteira responsabilidade da Concessionária todas as indemnizações que, nos termos da lei, sejam devidas a terceiros em consequência de qualquer actividade decorrente da concessão.

Cláusula 18.^a
(Intervenção do Conselho de Opinião)

O Conselho de Opinião pronuncia-se sobre a conformidade da programação da Concessionária com o presente contrato.

Cláusula 19.^a
(Fiscalização)

1 - A fiscalização e a verificação do cumprimento do presente contrato de concessão são da competência do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

2 - No plano financeiro, a fiscalização referida no número anterior será exercida pela Inspeção-Geral de Finanças, a qual deverá igualmente pronunciar-se relativamente à revisão anual da taxa de radiodifusão sonora, prevista na cláusula 14.^a, bem como no que se refere às eventuais comparticipações do Estado, previstas na cláusula 16.^a

Cláusula 20.^a
(Responsabilidade da Concessionária pela Execução das Obrigações que lhe são Impostas)

A fim de se assegurar a execução dos deveres contratuais por parte da Concessionária e de forma a acautelar a regularidade e a continuidade da prestação de serviço público com eficaz tutela dos seus direitos é lícito ao Estado, no caso de incumprimento da Concessionária, aplicar sanções que, a graduar de acordo com a gravidade do incumprimento, poderão consistir em multas, sequestro, resgate e rescisão do próprio contrato de concessão, nos termos das cláusulas seguintes.

Cláusula 21.^a
(Multas Contratuais)

1 - Pelo incumprimento das obrigações assumidas no âmbito do contrato de concessão poderá a Concessionária ser punida com multa de Esc: 100.000\$ (cem mil escudos) a Esc: 5.000.000\$ (cinco milhões de escudos), segundo a sua gravidade, a qual será aferida em função dos riscos para a regularidade e continuidade da prestação do serviço público e dos prejuízos resultantes.

2 - É da competência conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social a aplicação das multas previstas na presente cláusula.

3 - A sanção aplicada será comunicada por escrito à Concessionária.

4 - Os limites das multas referidos no n. 1 são actualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor no continente.

Cláusula 22.^a
(Sequestro)

1 - O Concedente poderá intervir na exploração do serviço concedido sempre que se dê, ou se afigure iminente, uma concessão ou interrupção total ou parcial da exploração do serviço ou se verifiquem graves deficiências na respectiva organização ou funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento, susceptíveis de comprometer a regularidade da exploração.

2 - Verificado o sequestro, a Concessionária suportará não apenas os encargos resultantes da manutenção dos serviços mas, também, quaisquer despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração que não possam ser cobertas pelos resultados daquela.

3 - Logo que cessem as razões de sequestro e o Concedente julgue oportuno, será a Concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, a normal exploração do serviço.

4 - Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na organização e funcionamento do serviço, o Concedente poderá declarar a imediata rescisão do contrato de concessão.

Cláusula 23.^a
(Resgate de Concessão)

1 - O Estado poderá resgatar a concessão, retomando a gestão directa do serviço público concedido, sempre que motivos de interesse público o justifiquem e decorrido que seja pelo menos metade do prazo contratual inicial, mediante aviso prévio feito à Concessionária, por carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, seis meses de antecedência.

2 - Na data do resgate, o Concedente entrará na posse de todos os bens afectos à concessão, nos termos do número anterior.

3 - Pelo resgate a Concessionária terá direito a uma indemnização determinada por terceira entidade independente, escolhida por acordo entre o Concedente e a Concessionária, devendo aquela atender, na fixação do seu montante, ao valor contabilístico líquido dos bens referidos no número anterior e ponderar, entre outros elementos, o rendimento esperado.

4 - O valor contabilístico do imobilizado corpóreo, líquido de amortizações fiscais e das participações financeiras e subsídios a fundo perdido, deverá ter em conta a depreciação monetária através de reavaliação por coeficientes de correcção monetária legalmente consagrados.

5 - O rendimento esperado será avaliado face às circunstâncias concretas de exploração.

6 - Não serão contabilizados para efeitos de aplicação da indemnização do resgate quaisquer bens ou direitos que se encontrem anormalmente depreciados ou deteriorados.

7 - O crédito previsto no N.º 3 desta cláusula compensar-se-á com as dívidas ao 1.º Outorgante por multas contratuais e a título de indemnizações por prejuízos causados.

Cláusula 24.^a
(Rescisão do Contrato)

1 - O Concedente poderá dar por finda a concessão, mediante rescisão do contrato, quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

- a) Desvio do objecto da concessão;
- b) Interrupção prolongada da exploração por facto imputável à Concessionária;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou, ainda, sistemática inobservância injustificada das leis e regulamentos aplicáveis à exploração;
- d) Cessação de pagamentos pela Concessionária ou apresentação à falência;
- e) Trespasse da concessão ou sub-concessão não autorizados;
- f) Violação grave das cláusulas do contrato de concessão.

2 - Não constituem causas de rescisão os factos ocorridos por motivos de caso fortuito ou força maior e, bem assim, os que o Concedente aceite como justificados.

3 - A rescisão do contrato de concessão será comunicada à Concessionária por carta registada com aviso de recepção e produzirá imediatamente os seus efeitos.

Celebrado em Lisboa aos 30 dias do mês de Junho de 1999, em três exemplares, destinando-se dois ao 1.º Outorgante e um à 2.ª Outorgante.

O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. - O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. - Pelo Conselho de Administração da Radiodifusão Portuguesa, S. A. : O Presidente, *José Manuel Ladeiras Nunes*. - O Vice-Presidente, *Fernando José Cipriano Correia*. - O Vogal, *José Aníbal Gomes Ferro de Carvalho*.